

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

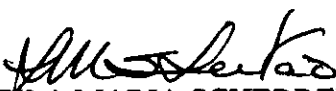
PROCESSO Nº : 10510/001.286/91-19
SESSÃO DE : 24 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.274
RECURSO Nº : 77.089
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989
RECORRENTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU (SE)

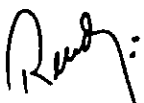
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal , em razão da íntima relação de causa e efeito. Entretanto, para o exercício de 1989, há que ser observada a decisão do STF que é pela sua não exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos ,DAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.286/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.274

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10510/001.286/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.274
RECURSO Nº : 77.089
RECORRENTE : EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE**

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE, está a DRF em Aracajú-SE movendo cobrança de crédito tributário referente a contribuição social correspondendo a exigência ao exercício de 1989 .

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01 , a saber :

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram na redução no lucro líquido do exercício nos termos do artigo 2º , e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

O cálculo do imposto , a atualização monetária , as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos , os quais fazem parte integrante desde auto .

3. Inconformado , o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 08/10 , contestando com os mesmos argumentos, expendidos no processo principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez , ao apreciar o presente processo , decidiu às fls. 22/24, finalizando com a seguinte ementa :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.286/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.274

“A contribuição social tem como base de cálculo o lucro líquido do exercício antes do imposto de renda. Logo, tendo sido constatado que esse lucro foi indevidamente reduzido, se impõe a apuração da contribuição que deixou de ser recolhida, nos termos do art. 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE.”

5. Usando do direito que lhe outorga do Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 29/34, onde reproduz argumentos apresentados no processo matriz.


É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.286/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.274

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica em relação do Imposto Renda Pessoa Juridica, cujo processo nº 10510/001.285/91-56 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.124, quando lhe foi negado provimento, gerando o acórdão nº 104.12.206/95.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a Contribuição Social.

Na presente situação, em sendo lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito. Entretanto, tratando-se de crédito tributário referente à Contribuição Social Ex. 1989, têm-se adotado dar provimento ao recurso, como regra geral, em respeito à recente decisão do STF já referida em vários acórdãos prolatados nesta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.286/91-19
ACÓRDÃO Nº : 104-12.274

Assim ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995.


MIGUEL RENDY